



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
12426/2021	13493/2021	24/08/2021 11:37:04	24/08/2021 11:36:57

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

457/2021

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

TORINO MARQUES

Ementa:

Autoriza o Poder Executivo estadual a firmar convênio com o Governo Federal para as obras de duplicação e privatização do trecho da BR 381, estadualizado para ES 381.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Autoriza o Poder Executivo estadual a firmar convênio com o Governo Federal para as obras de duplicação e privatização do trecho da BR 381, estadualizado para ES 381.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a firmar convênio com o Governo Federal para as obras de duplicação e privatização do trecho da BR 381, estadualizado para ES 381.

Art. 2º A regulamentação desta lei, tendo em vista a aplicação do programa de Convênio e demais tratativas para o fim de duplicação e privatização da rodovia objeto desta Lei, obedecerá a critérios e contratos firmados pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2021.

**TORINO MARQUES
Deputado Estadual**

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803
(27) 3382-3562 - dep.torinomarques@al.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003800380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar ao Poder Executivo estadual a firmar convênios e outros instrumentos públicos junto ao Governo Federal para a duplicação e privatização da rodovia ES 381, trecho da BR 381 concedido ao estado pelo Governo Federal.

A BR-381 é uma das rodovias mais importantes de nosso país, com extensão de 1181 quilômetros, dos quais 95 são em São Paulo, 950 em Minas Gerais e 136 no Espírito Santo. O trecho compreendido entre Belo Horizonte e São Paulo é denominado Rodovia Fernão Dias.

No Espírito Santo ela se inicia na cidade de São Mateus, indo até a divisa com o estado de Minas Gerais, no município de Barra de São Francisco. O trecho de 64 quilômetros entre as cidades de São Mateus e Nova Venécia recebeu o nome de Miguel Curry Carneiro e corresponde ao antigo leito de uma extinta ferrovia local, a Estrada de Ferro São Mateus.

Segundo o plano de privatização de toda a extensão da Rodovia BR 381, o Tribunal de Contas da União já aprovou a concessão do trecho compreendido entre Belo Horizonte e Governador Valadares. Conforme informações do Ministério da Infraestrutura, o sistema BR-381/262/MG/ES (do bloco para privatização) terá R\$ 7,3 bilhões de investimentos para melhorias e ampliação de capacidade, além da injeção de outros R\$ 4,7 bilhões destinados a serviços operacionais, totalizando a aplicação de R\$ 12 bilhões ao longo de um contrato de 30 anos – prorrogáveis por mais cinco.

Trata-se, pois, de uma das mais importantes rodovias para escoamento de produção e logística que alavancará, especialmente, a região norte do nosso estado e seu trade de comércio e exportação. Além de beneficiar o Vale do Aço, onde há várias empresas siderúrgicas importantes como a Usiminas, localizada em Ipatinga, as melhorias na infraestrutura também deverão impactar positivamente em setores produtivos como a pecuária, a agricultura, a mineração, a indústria e o comércio de polos localizados em Minas Gerais e no Espírito Santo. Por isso a grande importância do firmamento de uma parceria para concluir a totalidade do trecho, estendo isso para nosso estado.

Por todo o exposto, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803
(27) 3382-3562 - dep.torinomarques@al.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003800380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 12426/2021 - PL 457/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 24 de agosto de 2021.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Torino Marques Matrícula





Processo: 12426/2021 - PL 457/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 24 de agosto de 2021.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 12426/2021 - PL 457/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 24 de agosto de 2021.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 12426/2021 - PL 457/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Infraestrutura e de Finanças.

Vitória, 25 de agosto de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 12426/2021 - PL 457/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 25 de agosto de 2021.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 12426/2021 - PL 457/2021

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 26 de agosto de 2021.

Cristiane Monjardim Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 1397709

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 786914





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 457/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 457/2021

Autoriza o Poder Executivo Estadual a firmar convênio com o Governo Federal para as obras de duplicação e privatização do trecho da BR-381, estadualizado para ES-381.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar convênio com o Governo Federal para as obras de duplicação e privatização do trecho da BR-381, estadualizado para ES-381.

Art. 2º A regulamentação desta Lei, tendo em vista a aplicação do programa de convênio e demais tratativas para o fim de duplicação e privatização da rodovia referida nesta Lei, obedecerá aos critérios e aos contratos firmados pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2021.

TORINO MARQUES
Deputado Estadual

Em 26 de agosto de 2021.

Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR

Ernesta/Cristiane/Luciana
ETL nº 463/2021





Processo: 12426/2021 - PL 457/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 457/2021, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 27 de agosto de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 12426/2021 - PL 457/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 457/2021, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun

Vitória, 27 de agosto de 2021.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 658094

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 12426/2021 - PL 457/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,


À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 457/2021**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 28 de agosto de 2021.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 658094

Tramitado por, Julio Cesar Bassini Chamun Matrícula 658094



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 457/2021.

Autor (a): Deputado Torino Marques.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo estadual a firmar convênio com o Governo Federal para as obras de duplicação e privatização do trecho da BR 381, estadualizado para ES 381.

1. RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de autorizar o Poder Executivo estadual a firmar convênio com o Governo Federal para as obras de duplicação e privatização do trecho da BR 381, estadualizado para ES 381.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 24.08.2021 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 25.08.2021, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição às comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno.

Após registro, certificação da inexistência de proposições e normas similares e juntada de estudo de técnica legislativa, foi a matéria distribuída a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno.


É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Com o mesmo objetivo, a Constituição Federal também estabelece que as disposições normativas sobre organização e funcionamento da Administração Federal, que não impliquem aumento de despesa, devem ser objeto de decreto do Presidente da República.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

De fato, as disposições normativas relacionadas ao funcionamento e às atribuições de órgãos do Poder Executivo devem ser objeto de decreto do Presidente da República, exceto se implicar em aumento de despesa, hipótese em que devem estar inseridas em lei, cuja iniciativa é reservada àquela autoridade, conforme se depreende da interpretação sistemática dos preceitos contidos nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e", combinado com os do artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)


VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Por outro lado, constitui entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, que os Estados-membros, em tema de processo legislativo, devem observância à sistemática adotada pela Constituição Federal (Princípio da Simetria), conforme se infere de diversos acórdãos daquele Excelso Pretório, à exemplo dos seguintes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.¹

(grifou-se)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.²


(grifou-se)

Por seu turno, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em simetria com a Constituição Federal e em consonância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atribui competência privativa ao Governador do Estado para propor leis sobre organização administrativa do Poder Executivo Estadual, bem como para dispor por decreto sobre a referida matéria, quando não implicar em aumento de despesa e nem em criação ou extinção de órgãos públicos, conforme estabelecido nos seus artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI e 91, incisos II e V, alínea "a", *in verbis*:

¹ ADI 2329 / AL - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 14/04/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

² ADI 2857 / ES - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 30/08/2007 - Órgão Julgador: Trib. Pleno.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)


V - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Também nesse sentido, o Tribunal de Justiça deste Estado – órgão responsável pelo controle de constitucionalidade das leis estaduais e municipais em relação à Constituição Estadual – com fulcro nos dispositivos constitucionais acima transcritos e em consonância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem declarado a inconstitucionalidade formal subjetiva de leis estaduais e municipais, de iniciativa parlamentar, que imponham aos respectivos Poderes Executivos obrigações administrativas, conforme se depreende, dentre outros, dos acórdãos abaixo transcritos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 6.640, DE 11 DE ABRIL DE 2001, PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS PODERES - VIOLAÇÃO AO ART. 17; ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, E ART. 64, INC. I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.640/2001. 1) A Lei Estadual nº 6.640/2001 instituiu o "disque-denúncia" e impôs a órgão do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Segurança



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	


Pública, incumbências administrativas, visando operacionalizar tal lei, matérias estas de iniciativa privativa do Senhor Governador do Estado, consoante o estatuído no inciso VI do art. 63, da Carta Estadual. Violação dos princípios constitucionais decorrentes do art. 61, §1º, inciso II, 'b', da CF e artigos 17; 63, parágrafo único, inc. VI e art. 64, inc. I, todos da Constituição Estadual. 2) Incorre em violação ao princípio da autonomia dos poderes a proposição pela Assembleia Legislativa de projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual (violação ao caput, do art. 17, da Constituição Estadual).³

(grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação, estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do estado, e por simetria, no caso do município, privativa do prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei orgânica municipal de vitória. 2- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do poder executivo

³ TJ-ES - Ação de Inconstitucionalidade n. 100050001195 - Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA - Data do Julgamento: 16/03/2006



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula nº 1 da CCJC da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 6- o legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo competência privativa do chefe do poder executivo local violando o princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7 - pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.⁴

(grifou-se)


No presente caso, verifica-se que a proposição em apreço dispõe sobre organização da Administração Pública Estadual, bem como sobre atribuições de Secretarias e órgãos vinculados ao Poder Executivo Estadual, mormente, Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, posto que tem por escopo autorizar o Poder Executivo estadual a firmar convênio com o Governo Federal para as obras de duplicação e privatização do trecho da BR 381, estadualizado para ES 381.

Desta forma, a matéria frustra a iniciativa privativa do Governador do Estado, pois dispõe sobre atribuições da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, que tem a competência de gerir todos os assuntos afetos a transportes de cargas e de passageiros nas rodovias estaduais, bem como conduzir os projetos de pavimentação, restauração/recuperação, conservação, limpeza e sinalização das rodovias estaduais, conforme descrição no próprio site do Governo do Estado.⁵

⁴ TJES ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; DJES 17/07/2012;

⁵ <https://www.es.gov.br/secretarias/semobi>



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

Em que pese que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição Federal, cabendo assim interpretá-las restritivamente, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal ⁶, verifica-se também Jurisprudência no sentido de que a iniciativa parlamentar não pode abalar a denominada reserva de administração, criando novas atribuições para os órgãos e servidores do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da mencionada Carta Federal. Nesse sentido, cumpre trazer a colação, dentre outros, recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.133/2010 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA EM LOCAIS DE REUNIÃO. SERVIÇO PÚBLICO. DESPESAS COM EXECUÇÃO DA LEI. MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º E 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 102, I, A, E 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.⁷

(grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade.⁸


(grifou-se)

⁶ ADI 3394 / AM - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 02/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

⁷ RE 722101 AgR / SP Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/08/2018 - Órgão Julgador: Primeira Turma.

⁸ ADI 3169 / SP - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.⁹

(grifou-se)


EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente.¹⁰

(grifou-se)

⁹ ADI 4211 / SP - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI - Julgamento: 03/03/2016 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

¹⁰ ADI 2806 / RS - Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 23/04/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

Percebe-se, assim, que a proposição caracteriza interferência no funcionamento da Administração Pública Estadual, deixando de observar a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições de Secretarias e órgãos do Poder Executivo Estadual, revelando-se, inclusive, contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, neste caso, sobre a Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI, ao estabelecer novas obrigações concernentes celebração de convênio com o Governo Federal para as obras de duplicação e privatização do trecho da BR 381, estadualizado para ES 381.

De fato, a jurisprudência cotejada registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa, no âmbito do respectivo ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições.


Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, a propositura atribui novos deveres a órgãos do Estado, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública.

Com efeito, as atividades dispostas na proposição influenciam na atuação e no funcionamento da administração pública, implicam na criação de atribuição nova para órgãos e seus respectivos servidores e, conseqüentemente, infringem o comando constitucional citado.

Em suma, o projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva, por afrontar as disposições previstas no artigo 63, parágrafo único, inciso III e VI, combinado com o artigo 91, incisos II e V, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Por outro lado, o fato da proposição ter caráter autorizativo, por certo, não descaracteriza a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, conforme Jurisprudência Pátria, *verbis*:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.¹¹
(grifou-se)

A questão relativa à inconstitucionalidade das leis autorizativas que disponham sobre matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado também se encontra pacificada no âmbito da Douta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação desta Assembleia Legislativa, que adotou a Instrução Normativa nº 001/2015, desde 07.04.2015, vazada nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2015

Dá nova orientação e disciplina o posicionamento da Comissão de Justiça sobre projetos autorizativos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:


Art. 1º A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com base no caput do artigo 35 da Resolução nº 2.700, de 15.07.2009, e suas alterações, que aprovou o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, e de conformidade com a deliberação inânime de seus membros ocorrida na 6ª Reunião Ordinária realizada no dia 31/03/2015, decide que as proposições de caráter autorizativo, de iniciativa de Parlamentares, terão sua tramitação prejudicada no âmbito deste Colegiado Legislativo.

§ 1º As proposições, de que trata o caput deste artigo, receberão pareceres desta Comissão pela Manutenção do Despacho Denegatório, quando da análise de recurso do autor, impetrado na forma do parágrafo único do artigo 143 do Regimento Interno, e pela Inconstitucionalidade, quando em análise técnica.

§ 2º Compete à Secretaria da Comissão dar publicidade aos parlamentares dos efeitos desta Instrução Normativa.

¹¹ STF ADI 3176 / AP – Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 30/06/2011.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

Art. 2º Esta Instrução Normativa tem por base as decisões do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades nº 1.136-7 e 2.367-5, bem como a Representação nº 993-9, oriunda da Procuradoria Geral da República.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

No entanto, tendo em vista o alto alcance social da propositura, bem como a competência legislativa remanescente do Estado na matéria concernente malha viária estadual, nos termos do artigo 25, § 1º, da Constituição Federal¹², cumpre evidenciar que o vício de iniciativa pode ser superado por meio da utilização da indicação prevista nos artigos 141, inciso III, e 174 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.¹³

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do presente **PROJETO DE LEI Nº 457/2021**, de autoria do Deputado Torino Marques, que autoriza o Poder Executivo estadual a firmar convênio com o Governo Federal para as obras de duplicação e privatização do trecho da BR 381, estadualizado para ES 381.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 28 de agosto de 2021.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto

¹² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

¹³ Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: VIII - indicação. Art. 174. Indicação é a proposição em que se sugere aos Poderes do Estado ou da União medidas de interesse público cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa não seja de competência do Poder Legislativo.





Processo: 12426/2021 - PL 457/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 30 de agosto de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 12426/2021 - PL 457/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Para tramitação regimental

Vitória, 19 de outubro de 2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 209213

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 207866



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 457/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 457/2021

AUTOR(A): Torino Marques

EMENTA: *Autoriza o Poder Executivo estadual a firmar convênio com o Governo Federal para as obras de duplicação e privatização do trecho da BR 381, estadualizado para ES 381.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 457/2021, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Torino Marques, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/24), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Diante do exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 457/2021.

Em 01/09/2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 12426/2021 - PL 457/2021

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de novembro de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 12426/2021 - PL 457/2021

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 10 de novembro de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 12426/2021 - PL 457/2021

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 10 de novembro de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 12426/2021 - PL 457/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 16 de novembro de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 206352

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGIOLIERI Matrícula 208800





Processo: 12426/2021 - PL 457/2021

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Torino Marques para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Infraestrutura, de Desenvolvimento Urbano e Regional, de Mobilidade Urbana e de Logística, na forma do art. 47 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 17 de novembro de 2021.

Danielli Ribeiro Fernando
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 208185

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 201091





Processo: 12426/2021 - PL 457/2021

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Marcelo Santos,

De ordem do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, Dep. Gandini, nos termos do art. 67, inciso VII do Regimento Interno, a presente proposição foi distribuída ao relator Dep. Marcelo Santos.

Vitória, 17 de novembro de 2021.

Danielli Ribeiro Fernando
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 208185

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 203248

